



PROCESSO : 60.084-9/2023
PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-GESTOR DA
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ADVOGADA : DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA – OAB/MT 31.594
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de pedido de rescisão - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, proposta por Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do Acórdão 620/2019-TP, que homologou o julgamento singular 451/LPC/2019, para constituição do competente acórdão com força de título executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ensejando a propositura da Execução Judicial 1021000-64.2022.8.11.0041.

2. O julgamento singular 451/LPC/2019 aplicou a multa de 103,3 UPFs/MT ao interessado, responsável, à época, pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do não envio e envio intempestivo de 45 (quarenta e cinco) informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

3. Sustentou o ex-gestor que se utilizou de todo amparo jurídico e administrativo para cumprir com as obrigações legais, inclusive, firmou contrato com a empresa “Dura-Lex” para o trato das informações e envio aos órgãos competentes (Doc. 248667/2023, Contrato 28/2016/ECSP, fls. 5), porém, em meados do ano de 2018, foi surpreendido com a suposta ausência de envio de informações.

4. Destacou que na gestão posterior foi firmado novo contrato com a mesma empresa para prestação de “serviços técnicos e especializados para auxiliar





no envio de cargas tempestivas ao Sistema Aplic/2016 do TCE/MT” (Doc. 248667/2023, Contrato 43/2019/ECSP, fls. 8).

5. Afirmou que o art. 1º da Resolução Normativa 33/2016-TP¹ determinou o arquivamento dos processos pelo não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE-MT referentes ao exercício de 2015 e 2016, com a retroatividade da lei mais benéfica, bem como a imprescindibilidade da empresa “Dura-Lex” no polo passivo, tratando-se de vício insanável pela ausência de sua citação.

6. Por consequência, requereu o recebimento do presente pedido e a consequente extinção da representação de natureza interna, por entender que não foi observado o disposto no art. 10, da Resolução Normativa 17/2016-TP, que extinguiu as multas decorrentes do não envio de documentos e informação ao TCE, referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, bem como a Resolução Normativa 33/2016, que determinou o arquivamento dos processos de representação relativos a atrasos nas remessas obrigatórias a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

7. Inicialmente, vislumbrei a possível ocorrência de conexão com o Processo 60.085-7/2023 de relatoria do conselheiro Domingos Neto (Doc. 257715/2023), que, por sua vez, encaminhou o processo para a Presidência para decisão acerca da reunião dos feitos e fixação da relatoria competente (Doc. 264083/2023).

8. Instada a manifestar (Doc. 264911/2023), a Consultoria Jurídica-Geral do TCE/MT, através do Parecer 343/2023 (Doc. 277200/2023), opinou “*pela*

¹ Art. 1º Determinar o arquivamento dos processos de Representação de Natureza Interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE-MT referentes ao exercício de 2015 e 2016.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.joaquim@tce.mt.gov.br

impossibilidade jurídica de delegar à Presidência (ou a esta consultoria jurídica geral) a análise e decisão apriorística acerca da reunião de processos”, bem como recomendou o “retorno do feito ao conselheiro Domingos Neto, ante a inexistência de dúvida ou controvérsia jurídica processual”.

9. Ato contínuo, por meio de decisão monocrática subscrita pelo então Presidente deste Tribunal, conselheiro José Carlos Novelli (Doc. 279964/2023) os autos foram encaminhados ao conselheiro Domingos Neto que suscitou conflito de competência negativo (Doc. 413659/2024).

10. Após, em decisão monocrática do Presidente deste Tribunal, conselheiro Sérgio Ricardo, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica-Geral, para análise e manifestação quanto ao incidente suscitado (Doc. 416513/2024).

11. Submetido o processo a nova análise da Consultoria Jurídica-Geral, através do Parecer 25/2024, opinou pela competência de minha relatoria, em razão da prevenção decorrente da distribuição anterior do presente processo em relação ao processo conexo 60.085-7/2023, recomendando a redistribuição da ação conexa (Doc. 426579/2024).

12. O Ministério Público de Contas, mediante parecer 714/2024, do Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar (Doc. 429185/2024), manifestou pela manutenção dos autos 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado, com base na parte final do art. 10, § 1º do Código de Processo de Controle Externo - CPCE c/c o art. 55, § 1º do Código de Processo Civil - CPC, em razão do julgamento do processo conexo e pela permanência do presente processo em minha relatoria, por tratar-se da relatoria competente para apreciar a ação.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

13. Em razão do Julgamento Singular 176/DN/2024 no bojo do Processo 60.085-7/2023, publicado no Diário Oficial de Contas 3.291 em 12/03/2024, que modificou o cenário jurídico após a emissão do parecer da Consultoria Jurídica-Geral, os autos retornaram para aquela referida unidade para análise (Doc. 433089/2024).

14. Neste interim, houve a manifestação do interessado, através de sua procuradora, requerendo a extensão dos efeitos do Julgamento Singular 176/DN/2024 com extinção das multas para a presente causa, em consonância com o princípio da segurança jurídica (Doc. 431248/2024).

15. A Consultoria Jurídica-Geral, por meio do Parecer 103/2024 (Doc. 454017/2024), e em consonância com o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção dos autos em separado e pela permanência dos presentes autos nesta relatoria.

16. Em 10/6/2024, foi publicado o Acórdão 349/2024-PV, que, por unanimidade, os conselheiros acompanharam o voto do relator nato e de acordo com o Parecer 714/2024 do MP de Contas, decidiram em manter em separado os processos e definiram a competência da relatoria:

ACÓRDÃO Nº 349/2024 – PV

Resumo: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. PEDIDO DE RESCISÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA RELATORIA DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **60.084-9/2023**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 10, XII; 11, IV; e 27, XII, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 714/2024 do Ministério Público de Contas, em **manter separados** os autos dos Processos nos 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023, com base no art. 10, § 1º, do Código de





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Processo de Controle Externo, c/c o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o processo conexo ter sido julgado; e **definir a competência** da Relatoria de titularidade do Conselheiro Antônio Joaquim para o processamento e julgamento deste Pedido de Rescisão, conforme fundamentos constantes no voto do Relator Nato.

É o relatório.

II – Fundamentação

17. Inicialmente, ressalto que nessa fase processual cabe-me efetuar o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão e, segundo as disposições estabelecidas no art. 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16-2021/TP), para interposição é indispensável as seguintes hipóteses de cabimento:

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – houver erro de cálculo ou erro material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei;

VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º O Pedido de Rescisão poderá ser proposto pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas, que deverá reproduzir e juntar todos os documentos necessários à propositura, bem como observar os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 351 deste Regimento.

§ 3º Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 4º Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§ 5º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.





18. Analisando a petição apresentada pelo interessado, constato que sua fundamentação se baseia na existência de vício diante da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário para responder sobre a irregularidade, em razão do atraso e/ou não envio de informações a este Tribunal, e, pela mudança de jurisprudência desta Corte.

19. O art. 75, do CPCE² e art. 374, do RITCE/MT, autorizam o pedido de rescisão no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

20. Em consulta aos autos da decisão que se pretende rescindir, observo que o Acórdão 620/2019, foi publicado no diário oficial eletrônico do TCE/MT em 10/09/2019, edição 1722, ocorrendo o trânsito em julgado em 26/09/2019 (Processo 13.174-1/2018 - doc. 199685).

21. Inobstante o pedido de rescisão tenha sido protocolado em 21/09/2023, após transcorrido o lapso temporal de 2 (dois) anos, é permitido aos interessados a utilização do instituto da querela nullitatis insanabilis para a arguição de vícios transrescisórios, conforme art. 32, § 3º, do CPCE e art. 128, parágrafo único, do RITCE/MT.

22. Com efeito, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, podendo ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição da parte interessada (STJ, REsp 1625697 / PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

² Art. 75. Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

(...)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

23. O interessado alega, ainda, que houve mudança nas jurisprudências deste Tribunal com a publicação da Resolução Normativa 33/2016-TP, que em seu artigo 1º, determinou o arquivamento dos processos de representação de natureza interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE/MT referentes ao exercício de 2015 e 2016.

24. Assim, estando presente os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 374 do RITCE/MT, decido pelo conhecimento do pedido de rescisão - querela nullitatis insanabilis.

25. Em que pese não ter sido postulado a atribuição do efeito suspensivo na inicial, compreendo, em exame superficial, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está caracterizado, em razão da ação de execução judicial 1021000-64.2022.8.11.0041, estando o interessado prestes a sofrer prejuízos financeiros no processo de execução da multa.

26. Sendo assim, e sem fazer juízo de valor definitivo, visualizo a verossimilhança nas alegações, pois, de fato, algumas representações que tratam de envio de documentos a este Tribunal foram sobrestadas.

27. Inclusive, o interessado requereu a extensão dos efeitos do Julgamento Singular 176/DN/2024, relativo à Representação de Natureza Interna 60/085-7/2023, de relatoria do conselheiro Domingos Neto no processo 60.085-7/2023 (Julgamento Singular 176/DN/2024), que determinou a extinção das multas aplicadas.

28. E mais, o art. 8º da Resolução Normativa 20/2023-PP, instituiu a extinção das multas derivadas dos registros de inadimplência decorrentes de não envio e/ou envio em atraso na remessa, de documentos e informações ao TCE/MT





referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplida até a data de publicação da resolução.

29. Assim, concedo o efeito suspensivo ao pedido de rescisão - querela nullitatis insanabilis em razão da mudança na jurisprudência deste Tribunal e do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

30. Por fim, entendo que é prudente e oportuno oficiar a Procuradoria-Geral do Estado quanto a concessão do efeito suspensivo, após a publicação da decisão, em razão da ação de execução judicial 1021000-64.2022.8.11.0041.

III – Dispositivo

31. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no art. 374, do RITCE/MT, e **CONHEÇO** o pedido de rescisão - querela nullitatis insanabilis, proposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, o qual recebo com efeito suspensivo, nos termos do art. 376, § 2º, do ordenamento regimental do TCE/MT.

32. **Publique-se.**

33. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise do efeito suspensivo concedido, nos termos do parágrafo único do artigo 376, § 1º, do RITCE/MT.

Cuiabá/MT, 9 de julho de 2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)³
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

